



LEI N. 2.095, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do estado de Roraima.

O Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado.

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

Art. 2º No caso da rede pública e da rede privada conveniada ao Poder Público Estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um sistema a que o paciente terá acesso por meio da internet.

§1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 3º No caso da rede privada não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através de e-mail.

Parágrafo Único. Entende-se por unidade da rede privada, todos os hospitais e clínicas, em geral.

Art. 4º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal nº13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os procedimentos eletrônicos de que trata esta lei serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.



Art. 9º A regulamentação dessa lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento, a fiscalização será realizada através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DOS SANTOS
SAMPALIO:68371764200
Assinado de forma digital por FRANCISCO DOS SANTOS
SAMPALIO:68371764200

Deputado Estadual **SOLDADO SAMPAIO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima